DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7821/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6174/2020
PROTOCOLO	: 2040799
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SERGIO DIAS MAXIMIANO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 81/2020 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de pneus com montagem e balanceamento para os veículos pertencentes à frota do Fundo Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 118.044,80 (cento e dezoito mil quarenta e quatro reais e oitenta centavos), em que registrou os preços das empresas: Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda; Constantino Pneus Eireli; Zizo Auto Center Ltda ME e Rafael Henrique Proença Borges ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 81/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020 (peça n. 54 / f. 473-479).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 56, f. 481, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6002/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 81/2020)

O certame – *Pregão Presencial n. 81/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, com alterações do Decreto n. 1467/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 81/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto

Municipal n. 947/2009, com alterações do Decreto n. 1467/2014.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd